



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.002742/96-35
SESSÃO DE : 17 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.183
RECURSO Nº : 122.118
RECORRENTE : DANIEL MARTINS FILHO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO/AUSÊNCIA DE
REQUISITO. VÍCIO FORMAL.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.
Igual julgamento proferido através do Ac. CSRF/PLENO –
00.002/2001.

DECLARADA A NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE
LANÇAMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, relator, e Roberta Maria Ribeiro Aragão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LENCE CARLUCI.

RECURSO Nº : 122.118
ACÓRDÃO Nº : 301-30.183
RECORRENTE : DANIEL MARTINS FILHO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
RELATOR DESIG. : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Impugnando o lançamento do ITR/95, o contribuinte alegou que o Valor da Terra Nua foi fixado em valor excessivamente elevado, o que lhe dá caráter confiscatório; que dito valor incluiu as benfeitorias e investimentos, não considerou localização, acesso e facilidade de negociação, e que seu imóvel é distante da cidade; que a tabela do ITR não poderia crescer além da correção monetária. Contestou os demais tributos. Anexou laudo de avaliação (fls. 11 a 32), certidão da Prefeitura Municipal e “Levantamento Real do VTNm” da FAMASUL. Pleiteou a suspensão da exigibilidade e anulabilidade (sic) do ITR/95 e demais tributos de competência da SRF e que passem a ser lançados em conformidade com a tabela da FAMASUL ou com laudo técnico de avaliação da terra nua.

A autoridade recorrida, pela decisão de fls. 38/41, manteve a exigência fiscal.

Rejeitou a preliminar de nulidade, pela inaplicidade ao presente processo do art. 59 do Dec. 70.235/72 e porque a autoridade administrativa, quanto à alegação de confisco, não tem poder para se manifestar sobre inconstitucionalidade.

No mérito, relativamente à base de cálculo, afirmou que a revisão do VTNm, adotado no lançamento, depende da apresentação de laudo técnico em conformidade com a NBR 8799/85 da ABNT, o que não ocorreu, pois o laudo de fls. 14 diz respeito à “Fazenda Dois Irmãos” como um imóvel de 2.261,80 ha de área, sendo que o imóvel tributado tem a mesma denominação, mas área de 456,1 ha. Trata-se de divergência decorrente de acordo entre os sucessores do antigo proprietário, pelo qual as propriedades menores, resultantes da partilha, passaram a pertencer integralmente ao notificado. Sustenta, quanto a isso, que os acordos entre particulares não podem ser opostos ao Fisco, que cada uma das propriedades continua com seu número na Receita Federal e a ser tributado individualmente.

Quanto às contribuições, citou a legislação que fundamentou o lançamento da contribuição sindical do empregador e o enquadramento do contribuinte como “empregador rural”, bem como o percentual aplicado, e afirmou que a contribuição sindical do trabalhador decorreu da informação, na DIT, da exigência de três trabalhadores no imóvel.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.118
ACÓRDÃO Nº : 301-30.183

Em seu recurso (fls. 49/57) o contribuinte reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Afirma que a tributação do ITR nos exercícios de 94 e 95 se fez com a adoção de critérios da lei anterior, desprezando os parâmetros da lei revogadora quanto ao VTN, sendo nula a IN do SRF, pois as Secretarias de Agricultura não foram ouvidas e aponta equívocos de algumas Prefeituras Municipais.

Acrescenta que:

- a) a RF cometeu uma série de equívocos, citando as IN SRF 59/95 e 42/96, que fixaram o VTN para 1995 em R\$ 1.770,65 e R\$ 658,05, e a IN SRF 58/96, que o fixou em 1996 em R\$ 507,71;
- b) contra a legalidade da IN, exemplifica que inúmeros municípios, em diferentes microrregiões, tem mesma base de cálculo, o que é uma enorme coincidência;
- c) a RF informou aos contribuintes que poderiam protocolar laudos elaborados por imobiliárias, Prefeituras e Secretarias de Agricultura e, posteriormente, em decisão unilateral, que só seriam aceitos laudos elaborados por Engenheiro, com a respectiva ART, deixando os contribuintes que forneceram aqueles documentos à mercê da fiscalização tributária; e que tais laudos são aceitos pelos órgãos de financiamento, sem restrições;
- d) a DRJ informa, “sem nenhum critério ou, talvez, obedecendo a critérios não mencionados, por serem injustos” (fls. 54), que o laudo não satisfaz às exigências da lei e não considerou os documentos das Prefeituras, Casa de Lavoura e outros juntados ao Processo;
- e) houve descomunal aumento do VTNm em 94 e 95, com acréscimos reais de 811,6% e 1.534,58%, respectivamente, em relação a 1993, com o que foram feridos os princípios da legalidade, da anterioridade e do não confisco, fugindo completamente da lei de mercado, pois não há compradores potenciais para o imóvel rural pelo VTNm de R\$ 658,05;
- f) o âmago da impugnação, o aumento irreal do VTNm, não foi discutido na decisão recorrida, que a limitou à validade do laudo técnico;

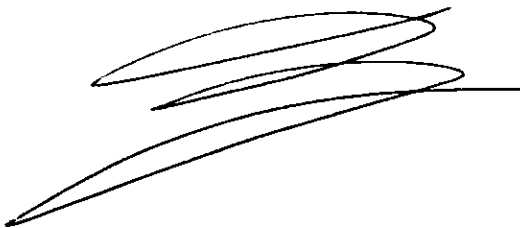
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.118
ACÓRDÃO Nº : 301-30.183

- g) a majoração da base de cálculo não poderia ser superior à correção monetária desde o exercício de 1993, conforme julgados de tribunais superiores relativos a tributos da mesma natureza, citando decisões referentes ao IPTU, perdendo o tributo sua característica principal de estímulo à propriedade, num momento em que os preços mínimos, garantidos por lei para financiamentos agrícolas, ficam abaixo da correção oficial.

Requer, se o laudo não for aceito, seja analisado o Processo 10835.000521/95-14 e Decisão 11.12.62.7/2953/96, da mesma DRJ, relativos ao ITR/94 e nova análise do laudo, agora com a cópia da respectiva ART, aplicando-se o VTNm ou seja aceito o calculado no processo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.118
ACÓRDÃO Nº : 301-30.183

VOTO VENCEDOR

A matéria ora apreciada insere-se entre aquelas de competência deste Conselho e o recurso aviado pelo autuado preenche os requisitos à sua admissibilidade, em virtude do que dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

A Autoridade de Primeira Instância rechaçou a validade do Laudo Técnico apresentado, em virtude de o mesmo dizer respeito à “Fazenda Dois Irmãos”, conjunto originário maior, com a área de 2.261,80 ha, quando o imóvel em contenda, oriundo de partilha do primeiro, em que pese a assumir a mesma denominação, restringe-se à área de 456,1 ha.

Vem à tona o questionamento: se o VTNm próprio do município estende-se a todas as propriedades dele integrantes, por que o Laudo Técnico referente à propriedade subjacente (de 2.261,80 ha) não pode ter os efeitos da perícia, mormente da avaliação, estendíveis às frações partilhadas. Ademais, consta do referido laudo (fl. 28), manifestamente, o VTN deduzido para o imóvel em questão (de 456,10 ha).

Não obstante, há que se ressaltar, preliminarmente, o aspecto que envolve a nulidade da “Notificação de Lançamento” (fl. 04), segundo preconiza o art. 11, do Decreto n.º 70.235/72, ao tratar da formalidade do ato administrativo, ao exigir que a notificação seja expedida pelo órgão que administra o tributo, contendo, obrigatoriamente:

“I – omissis;

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.(g.n.)

Parágrafo Único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

O documento em questão não contém os requisitos exigidos pelo citado dispositivo legal, tais como: o nome do órgão que o expediu, identificação do Chefe desse órgão ou de Outro Servidor Autorizado; em consequência, não contém a identificação do correspondente cargo ou função e também o número da matrícula funcional, tornando-o, por isso, nulo por vício formal.

RECURSO Nº : 122.118
ACÓRDÃO Nº : 301-30.183

Corroborando esse entendimento, no que concerne à **forma**, tempo e lugar dos atos do processo, dispõe a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no seu art. 22 e § 1.º, estabelecendo, *litteris*:

“Art. 22 – Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1.º – Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.” (g.n.)

Demais, é oportuno trazer a lume a Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, art. 166, inciso IV, V e VII, que dispõem, *verbis*:

“Art. 166 – É nulo o ato jurídico quando:

.....

.....

IV – não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

.....

VII – a lei taxativamente o declarar nulo ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.” (g.n.)

O artigo 168 do mesmo mandamento legal estabelece que a nulidade do artigo antecedente pode ser alegada por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, **quando lhe couber intervir**.

O parágrafo único desse artigo menciona que **as nulidades** “devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, **não lhe sendo permitido supri-las ainda a requerimento das partes.**”

Mais incisivo é o artigo 169, que aplaina a questão:

“Art. 169 – O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.118
ACÓRDÃO Nº : 301-30.183

Perorando a tese desenvolvida, destacam-se os Acórdãos: Ac. CSRF/01-02.860, de 13/03/2000, CSRF/01-02.861, de 13/03/2000, CSRF/01-03.066, de 11/07/2000 e CSRF/01-03.252, de 19/03/2001, e, principalmente, o CSRF/-PLENO-00.002, de 11/12/2001, consolidando e pacificando o entendimento a respeito dessa matéria.

Atente-se, por fim, que a caracterização de vício de forma, de acordo com as normas mencionadas, não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo à extinção do processo sem o julgamento da lide.

Assim sendo, como consequência do reconhecimento da nulidade da “Notificação de Lançamento”, voto pela nulidade do presente processo.

Sala das Sessões, em 17 abril de 2002



MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Relator Designado

RECURSO Nº : 122.118
ACÓRDÃO Nº : 301-30.183

VOTO VENCIDO

A alegação de que o lançamento do ITR/95 foi feito com base na legislação anterior e que as Secretarias de Agricultura não foram ouvidas é destituída de qualquer fundamento ou comprovação, sendo mera alegação. Ao contrário do que afirma a recorrente, o VTNm foi fixado com base em informações prestadas pelas Secretarias de Agricultura, a pedido da SRF/COPOL, por meio de ofício anexado a alguns dos processos já julgados por esta Câmara, sendo as informações recebidas ponderadas e tratadas estatisticamente e os valores constantes da IN SRF aprovados em reunião presidida pelo Sr. SRF com a presença de representantes das Secretarias e do Ministério da Agricultura, do Incra, da CNA e da CONTAG.

Não há, a meu ver, qualquer ilegalidade na fixação dos VTNm nas IN SRF 59/95, 42/96 e 58/96. A revogação da primeira IN pela segunda decorreu de revisão geral do VTNm, da qual não resultou prejuízo para os contribuintes, e a diminuição do VTNm no exercício de 1996 reflete, em geral, a queda de preço dos imóveis rurais ocorrida à época.

Relativamente à alegada enorme coincidência pelo fato de diversos municípios de diferentes microrregiões terem a mesma base de cálculo, entendo tratar-se de opinião da recorrente, cuja aceitação ou recusa não influiria na decisão, que deve ater-se à legalidade do tributo.

Quanto aos equívocos apontados em informações de algumas prefeituras, deve a questão ser submetida ao Sr. SRF, diretamente ou por intermédio das entidades representativas dos proprietários rurais, pois a competência para revisão do VTNm, em caráter geral, é sua.

Em relação aos laudos, sua emissão está disciplinada pela NBR 8799/85 da ABNT, incluindo-se a avaliação dos imóveis rurais na categoria dos atos formais, ou seja, aqueles cujo meio de prova é especificado na legislação. Assim, se num momento a RF informou que seriam aceitos outro tipo de documento, esse ato administrativo não pode prevalecer sobre a expressa determinação legal, mas não poderia haver prejuízo para os contribuintes, devendo lhes ser aberta oportunidade para refazer a instrução processual, sendo nulos, até então, os processos em que isso não tenha ocorrido. É, também, insubsistente, por isso, a alegação de que o laudo é aceito para financiamentos rurais. A prevalência do VTNm sobre os valores constantes dos demais documentos foi também correta, pelos motivos citados no parágrafo anterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.118
ACÓRDÃO Nº : 301-30.183

Não corresponde à verdade a alegação de que a não aceitação do laudo se deu sem nenhum critério ou em obediência a critérios não mencionados. O julgador singular informa, às fls. 40 e 41, os motivos pelos quais o laudo não foi aceito, sendo fundamental o fato de referir-se a um imóvel cuja área é de 2.216 ha, sendo que o imóvel tributado, que dele faz parte por ajuste entre particulares, tem a área de 456 ha.

A alegação de que a autoridade recorrida não apreciou as alegações quanto à majoração da base de cálculo não procede, pois consta da decisão recorrida a afirmativa de que não cabe à instância administrativa pronunciar-se quanto a inconstitucionalidade e a demonstração de como se fixou o VTNm, adotado no lançamento, e que isso se fez em obediência às determinações legais. Embora não caiba à instância administrativa declarar a inconstitucionalidade dos atos legais, podem e devem os julgadores deixar de aplicar os que sejam manifestamente inconstitucionais ou cuja inconstitucionalidade já tenha sido declarada de forma definitiva, pelo Judiciário, o que não é o caso do VTNm. Poder-se-ia anular a decisão recorrida, para que se pronunciasse o julgador singular, sobre a questão, o que deixo de fazer pelo princípio da economia processual e pela improcedência da alegação, eis que o ITR, por determinação legal, é fixado a cada exercício, não se podendo falar, então, em majoração ilegal do tributo, baseada na comparação com outro exercício, nem se lhe aplicam decisões judiciais relativas a outros tributos sobre a propriedade imobiliária, disciplinados por legislação diversa.

Rejeito, finalmente, o requerimento da análise do processo relativo ao ITR/95, por falta de justificativa e pelas razões acima expendidas e mantenho, quanto ao laudo apresentado, a decisão recorrida, pelas razões nela contidas, que adoto e leio em sessão, especialmente porque não atende, de fato, às demais exigências da NBR 8799/95 da ABNT, correspondendo, no que diz respeito aos valores nele constantes, a mera opinião de seu signatário, desacompanhada de qualquer comprovação das "ofertas e opiniões" que constituiriam a pesquisa de preços que teria sido por ele efetuada.

Não acato, também, a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por falta de identificação da autoridade responsável pelo lançamento, pelas razões constantes de meus votos a respeito, do que é exemplo o proferido no Recurso 122.964, pois a mesma vem sendo levantada nesta Câmara, independentemente do questionamento pelo autuado, razões estas que resumidamente são:

- a) essa decisão acarretará danos para o contribuinte e a Fazenda Nacional, não beneficiando a ninguém, o que não pode ser o resultado da aplicação da Lei;
- b) em obediência ao princípio da economia processual;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.118
ACÓRDÃO Nº : 301-30.183

- c) a anulação do ato acarretará mais prejuízos do que sua manutenção, o que contraria o interesse público;
- d) o disposto no § 1º do art. 249 e 250 e seu parágrafo único do CPC.;
- e) a ausência de questionamento da nulidade pelo contribuinte;
- f) a natureza do tributo em questão, o valor do crédito tributário e a etapa processual em que nos encontramos;
- g) ser discutível a nulidade, o que se comprova pela discrepância de decisões deste Conselho;
- h) a convalidação pela Administração Fiscal da Notificação, pela confirmação processual de que a Notificação foi emitida pela SRF, sendo-lhe aplicável o princípio da aparência e o da presunção de legitimidade do ato praticado por órgão público;
- i) as opiniões doutrinárias e as decisões judiciais constantes do citado voto;
- j) o princípio da salvabilidade dos atos processuais e da relevância das formas.

Não acato as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro